



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 150/2018
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2018
PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Hortolândia.”

Consta da mensagem de nº 38/2018, apresentada pelo Autor da propositura, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar, que introduz alterações na Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Hortolândia.

Verificou-se no decorrer dos anos, com a utilização no dia a dia que a Lei Complementar promulgada em novembro de 2011, carece de algumas adaptações, alterações e introdução de novos dispositivos.

O referido projeto de lei, além de estimular a população a dar ao imóvel o uso adequado, visa também introduzir melhorias na aplicação da Lei, introduzindo regras minuciosas para a expedição de alvarás e outras lacunas que foram observadas na norma anterior ou seja a Lei Complementar nº 34/2011.

Na oportunidade, renovo os protestos da mais alta estima e consideração distinta.”

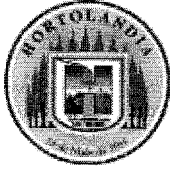
Em seu parecer exarado sob o nº 135/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e apontou em observância a técnica legislativa que a alteração no artigo 83, referencia-se como § 1º, quando a realidade é § Único. Nesse sentido, sugere-se em sede de confecção de possível Autógrafo a devida correção.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação, de Infra-Estrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

II – RELATÓRIO DO PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Hortolândia.”

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

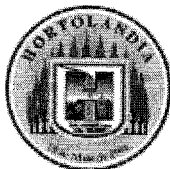
Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura bem como, no apontamento constante do parecer exarado sob o nº 135/2018, da douta Comissão de Justiça e Redação supramencionado, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim sendo, verifica-se que o presente Projeto de Lei Complementar e o apontamento constante do parecer exarado sob o nº 135/2018, da douta Comissão de Justiça e Redação supramencionado, atendem as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, submeto a apreciação e votação o presente Projeto de Lei Complementar, bem como, o apontamento constante do parecer exarado sob o nº 135/2018, da douta Comissão de Justiça e Redação supramencionado, consignando que no momento deixo de externar meu voto em observância ao artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, pois, o Presidente da Comissão somente terá direito a voto em caso de empate.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2018.

CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 150/2018

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2018
PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Hortolândia.”


Em seu parecer exarado sob o nº 135/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e apontou em observância a técnica legislativa que a alteração no artigo 83, referenciase como § 1º, quando a realidade é § Único. Nesse sentido, sugere-se em sede de confecção de possível Autógrafo a devida correção.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação, de Infra-Estrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

É o resumo necessário:

Diante do teor da justificativa supramencionada que acompanha e embasa a presente propositura e do relatório apresentado pelo ilustre **PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de suas atribuições regimentais e elencadas na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, resolvem votar favoravelmente, e aprovar o presente Projeto de Lei Complementar e o apontamento constante do parecer exarado sob o nº 135/2018, da douta Comissão de Justiça e Redação supramencionado.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2018.


DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE

EDUARDO LIPPAUS
MEMBRO/VEREADOR


EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE